



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MEMO

Sessão de 15 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.395

Recurso nº 75.987 - PIS DEDUÇÃO- EX DE 1988

Recorrente: INDÚSTRIA DE PAPÉIS ITUIUTABA LTDA

Recorrido : DRF EM UBERLÂNDIA-MG

PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1988 - II

Subsistindo parte da exigência fiscal formulada em processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de in fração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se dá provimento parcial para adequação ao processo matriz.

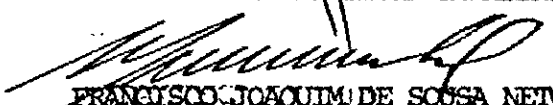
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PAPÉIS ITUIUTABA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar: provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-15.372 de 14/09/94.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 23 JUN 1995
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antônio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Rubens Machado da Silva (Suplente Concedido), Sônia Nacinovic, Victor Luís de Salles Freire e Edvaldo Pereira de Brito (ausente).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675/000.822/92-94

RECURSO Nº: 75.987

ACORDÃO Nº: 103-15.395

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE PAPEIS ITUIUTABA LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

Trata-se de recurso voluntário interposto, temporariamente por Indústria de Papéis Ituiutaba Ltda pessoa jurídica inscrita no C.G.C sob nº 21.310.743/0001-38, com domicílio tributário Avenida 25- Ituiutaba-MG, em 21/12/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 20/11/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 18 à 22 mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 9.206,20 UFIR em 20/06/92, correspondente PIS/DEDUÇÃO, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10675/000.827/92-16.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 14/09/94 deu provimento parcial nos termos do acórdão nº 103-15.372.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apre



ACÓRDÃO Nº 103-15.395

sentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso no sentido de adequar este, àquela decisão.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1994.

CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

